



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

MENSAGEM APRESENTATIVA N.º 062/2017.

Igrejinha, 11 de setembro de 2017.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 062/2017, que *Altera e inclui dispositivos na Lei n.º 1213, de 29 de dezembro de 1989 que “Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária”, regulamentando as modificações trazidas pela Lei Complementar n.º 157/2016.*

No final de 2016 foi aprovado projeto de lei que alterou o Imposto Sobre Serviços – ISS na Lei Complementar n.º 116/03. Por meio da Lei Complementar n.º 157/2016, foram realizadas sensíveis modificações na matriz tributária do ISS, a inclusão de novos serviços, a modificação de local de pagamento de alguns serviços, o desmembramento e a ampliação descritiva de itens da lista. Além disso, a Lei obrigou os Municípios a adotar alíquotas reais de, no mínimo 2%, determinando que reduções de base de cálculo, isenções, deduções, benefícios fiscais não podem gerar alíquotas reais menores de 2%, com conseqüências definidas como ato de improbidade e penalidades destacadas na Lei Federal n.º 8.429/92.

Diante de breves destaques e considerando a atual situação dos Municípios brasileiros, em que pesem as vastas necessidades que devem atender e a carência de recursos financeiros próprios para lhes fazer frente, a regulamentação e atualização da legislação são fundamentais para cumprir a missão constitucional do Município de instituir o ISS, mas também para ampliar as receitas tributárias municipais.

Em um cenário de concentração das receitas do ISS onde apenas 35 Municípios têm cerca de 63% do total do Imposto Sobre Serviços no Brasil, e diante de distribuição de maneira tão desigual, a Lei busca uma tentativa de iniciar um processo de correção, mantendo o tributo no processo econômico.

Além disso, novos serviços surgem ao longo do tempo e diante da Lei Complementar n.º 116/2003 que não era corrigida há 14 anos, acabávamos não incorporando estes novos serviços ao longo do tempo, produzindo um limbo na tributação municipal do ISS sobre estes serviços que buscamos corrigir com esta regulamentação.

Com a possibilidade de ampliação real das receitas do Município, na definição de que serviços de administração de cartões, leasing e planos de saúde terão o ISS devido no Município onde se encontra o tomador e, considerando a necessidade de por fim à guerra fiscal existente entre os Municípios, em que municipalidades, por meio de arbitragem fiscal, passaram a recolher o ISS inclusive, abaixo do mínimo constitucional de 2% (dois por cento), as perspectivas se tornam muito positivas com as modificações encaminhadas à análise dessa Casa.

-- continua --

Excelentíssimo Senhor,
CARLOS RIVELINO KARLOH,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
NESTA.

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 02 da Mensagem Apresentativa nº 062/2017, de 11/09/17)

Isso porque, segundo estimativas da Confederação Nacional de Municípios, apontam que o projeto permitirá uma redistribuição para nosso Município na ordem de R\$ 962.622,88, (http://www.cnm.org.br/institucional/iss_2017) objeto da desconcentração de receitas, em especial, da redistribuição do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartões, leasing e planos de saúde.

É preciso ainda destacar que a Lei Complementar nº 157/2016 obrigou que os Municípios fizessem os devidos ajustes na Lei Municipal em relação que resultavam em alíquotas menores de 2 (dois) por cento em prazo máximo de um ano.

Isso tudo exposto, prezados Senhores, com certeza, dar-lhes-á plenas condições para analisar com clarividência o assunto em tela neste projeto, podendo debatê-lo e após proceder a votação do mesmo, aprovando-o.

Atenciosamente,

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

PROJETO DE LEI N.º 062/2017.

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 1213, de 29 de dezembro de 1989 que “Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária”, regulamentando as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 157/2016.

Art. 1º Ficam alterados e incluídos dispositivos na nº 1213, de 29 de dezembro de 1989 que “Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária”, regulamentando as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 157/2016, conforme segue:

I – Ficam alterados ou incluídos os seguintes subitens do § 1º do art. 22, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 22**

§ 1º

1 -

1.03 – Processamento, **armazenamento ou hospedagem** de dados, **textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)**

1.04 - **Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)**

1.09 – **Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a**

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS. (NR)

6 -

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (NR)

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)**

11 -

-- continua --

(fl. 02 do Projeto de Lei nº 062/2017, de 11/09/17)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e **semoventes. (NR)**

13 -

13.05 - Composição gráfica, **inclusive confecção de impressos gráficos**, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, **exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR)**

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, **costura, acabamento, polimento** e congêneres, de objetos quaisquer. (NR)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (NR)

16 -

16.01 – **Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)**

16.02 – **Outros** serviços de transporte de natureza municipal. (NR)

17 -

17.25 – **Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (NR)**

25 -

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

25.02 – **Traslado intramunicipal** e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR)

25.05 – **Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.** (NR)

II – A redação do *caput* do art. 24 passa a ser a seguinte:

“**Art. 24.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do § 2º deste artigo, quando o imposto será devido no local:**”(NR)

III – Ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do art. 24, § 2º passando a ter a seguinte redação:

-- continua --

(fl. 03 do Projeto de Lei nº 062/2017, de 11/09/17)

“**Art. 24.**

§ 2º

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.** (NR)

XVI – dos bens, **dos semoventes** ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista; (NR)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo **item 16** da Lista; (NR)

IV – Ficam incluídos os incisos XXIII, XXIV e XXV ao § 2º do art. 24, com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

§ 2º

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (NR)

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas **administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;** (NR)

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.” (NR)

V – Fica incluído o §§ 5º, 6º e 7º junto ao art. 24, com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

“*Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado*”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do Art. 8.ºA da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”(NR)

§ 6.º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (NR)

§ 7.º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”(NR)

VI – Fica incluído o inciso V junto ao art. 26, com a seguinte redação:

“Art. 26

V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5.º do Art. 24 desta Lei.” (NR)

-- continua --

(fl. 04 do Projeto de Lei nº 062/2017, de 11/09/17)

VII – Fica incluído o art. 28-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 28-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (NR)

Parágrafo Único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista.” (NR)

Art. 2º As obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição necessários para cumprimento desta Lei e para o devido acompanhamento e controle fiscal poderão ser instituídas e regulamentadas via decreto.

Art. 3º Em atendimento à Lei Complementar n.º 157, de 29 de dezembro de 2016, ficam revogadas todas eventuais leis municipais que desrespeitem a definição do art. 28-A e respectivo parágrafo único, incluídos pelo Art. 1º, inc. VI, da presente Lei.

Art. 4º As demais disposições da Lei nº 1213, de 1989 permanecem com sua redação inalterada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após a sua promulgação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 11 de setembro de 2017.

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”